



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600216-65.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600216-65.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 BENEDITO BARBOZA NEPOMUCENO NETO VEREADOR,
BENEDITO NEPOMUCENO NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Advogados do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXCESSO DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIOR A 100% DO LIMITE LEGAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 27, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PATAMAR MÁXIMO. VALOR DA MULTA PROPORCIONAL À IRREGULARIDADE COMETIDA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Benedito Barboza Nepomuceno Neto contra a decisão do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024 e aplicou multa no valor de R\$ 3.377,75, devido à inobservância do limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a penalidade aplicada ao recorrente observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o montante excedido no autofinanciamento de campanha.

III. Razões de decidir

3. O candidato ultrapassou em mais de 100% o limite permitido para autofinanciamento de campanha, aplicando R\$ 5.710,00 de recursos próprios, quando o teto estabelecido era de R\$ 2.332,25. A irregularidade justifica a desaprovação das contas e a imposição de multa conforme o art. 27, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019.
4. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que valores irrisórios podem ensejar a aplicação do princípio da insignificância, mas o montante excedido (R\$ 3.377,75) supera o patamar de R\$ 1.064,15 adotado pelo TSE para aplicação do princípio da insignificância.
5. O dispositivo normativo não confere discricionariedade para afastar a multa, apenas para graduar seu valor dentro do limite de 100% do excesso. No caso concreto, o valor excedido não pode ser considerado irrisório, justificando a manutenção da penalidade.
6. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral confirmam a validade da aplicação da multa em seu percentual máximo quando a irregularidade não é insignificante e compromete a isonomia no processo eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido. Sentença recorrida mantida.

Tese de julgamento: "1. O excesso no autofinanciamento de campanha acima dos limites legais, quando não irrisório, justifica a desaprovação das contas e a aplicação de multa no percentual máximo previsto no art. 27, § 4º, da Resolução TSE 23.607/2019. 2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para redução da multa somente é cabível quando o montante excedido é ínfimo e não compromete a transparência da prestação de contas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.607/2019, art. 27, § 1º e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 0601473-67, Rel. Min. Edson Fachin, j. 05.11.2019; TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 20.10.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por BENEDITO BARBOZA NEPOMUCENO NETO em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas às eleições de 2024, e aplicou multa ao candidato no valor de R\$ 3.377,75, tendo em vista a inobservância ao limite de autofinanciamento previsto no *art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019*.

Em suas razões, o recorrente alega que *"a decisão recorrida não levou em consideração os esclarecimentos fornecidos pelo candidato, que demonstraram, por meio de nota explicativa e extratos bancários, que os recursos próprios utilizados não ultrapassaram o limite permitido"*.

Assevera que *"é imperativo que a decisão recorrida seja revista para considerar adequadamente os argumentos e provas apresentados pela defesa, de modo a garantir que a sanção aplicada seja proporcional à gravidade da infração, respeitando os princípios da razoabilidade e da justiça. A correta aplicação do princípio da proporcionalidade é essencial para assegurar que as decisões judiciais reflitam a realidade dos fatos e garantam a equidade no processo eleitoral"*.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto *"para o fim de aprovar as contas de campanha apresentadas, ou que, alternativamente, reduza o valor da multa aplicada, uma vez que totalmente desproporcional"*.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, o eminente magistrado de primeiro grau consignou na sentença recorrida que o candidato BENEDITO BARBOZA NEPOMUCENO NETO ultrapassou o limite de gastos permitido para o autofinanciamento de sua campanha eleitoral, excedendo em R\$ 3.377,75 o valor estabelecido pela Portaria/TSE nº 593/2024, o que resultou na desaprovação das contas de campanha e na aplicação de multa no valor de 100% do excedente, conforme previsto no *art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

O recorrente alega que a aplicação da multa em seu percentual máximo ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que o valor excedido seria mínimo e não comprometeria a lisura da movimentação financeira da campanha. Sustenta ainda que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais têm entendimento no sentido de que a multa deve ser graduada, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que, portanto, a multa deveria ser reduzida.

Analisando os autos, observo que o recorrente foi devidamente intimado das irregularidades apontadas pela unidade técnica, mas não apresentou justificativas plausíveis para a ultrapassagem do limite de gastos com recursos próprios. Conforme destacado no parecer técnico conclusivo (id. 10267517), o candidato excedeu em mais de 100% o limite permitido para o autofinanciamento de campanha, utilizando R\$ 5.710,00 de recursos próprios, quando o teto estabelecido era de R\$ 2.332,25, o que, por si só, já justifica a rejeição da contabilidade de campanha apresentada.

A *Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 27, § 4º*, prevê expressamente que a doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia em excesso. O legislador não atribuiu discricionariedade ao magistrado no que tange à possibilidade de aplicação da multa, mas sim à fixação de seu valor, dentro do limite máximo de 100%. Nesse sentido, a aplicação da multa em seu percentual máximo encontra respaldo na legislação eleitoral, especialmente quando o valor excedido é significativo, como no caso em tela. Observe-se o disposto no dispositivo referido:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 1º-A Na hipótese de utilização de recursos próprios das candidatas ou dos candidatos a vice ou suplente, os valores serão somados aos recursos próprios da pessoa titular para aferição do limite estabelecido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º) .

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (Grifei).

Ademais, o montante excedido (R\$ 3.377,75) é superior ao valor adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, que é de R\$ 1.064,15. Portanto, não se trata de um valor ínfimo que justificaria a redução da multa com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, trago à baila importante precedente da Corte Superior Eleitoral, veja-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável *"a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral"* (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato"* (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar *"como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de*

'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas".

CONCLUSÃO

Embargos de declaração de Clodoaldo Maciel Filho recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060752792, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 20/10/2020). (Grifei).

Quanto à jurisprudência citada pelo recorrente, é importante ressaltar que os casos mencionados envolviam valores absolutos menores e circunstâncias específicas que justificaram a redução da multa. No presente caso, o valor excedido é significativo e não há elementos nos autos que indiquem qualquer justificativa plausível para a ultrapassagem do limite de gastos. Assim, a aplicação da multa em seu percentual máximo é adequada e proporcional à irregularidade cometida.

Nesse prisma, assiste razão ao juiz sentenciante quando afirma que *"no caso de autofinanciamento, cujo bem jurídico protegido pela norma em evidência é a lisura na disputa eleitoral e a vedação ao uso abusivo do poder econômico, evitando-se excessivos gastos de recursos, a regra aplicável é o art 27, § 1º, da referida resolução, ou seja, o candidato poderá utilizar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% dos limites previstos para os gastos de campanha no cargo em que concorrer. Assim, na mesma linha do parecer, entendo que as irregularidades apontadas são de natureza grave como também viola regra destinada a garantir a isonomia entre os candidatos e evitar o abuso de poder econômico".*

Como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10279263), *"veja-se que o limite de utilização de recursos próprios em campanha (R\$ 2.332,25) foi excedido pelo recorrente em mais de 100% (R\$ 3.377,75 de excesso), o que, na visão do Ministério Público Eleitoral autoriza a aplicação da multa no máximo legal, diante da repercussão da irregularidade na campanha para o cargo de Vereador, além da necessidade de se observar o caráter educativo da penalidade. (...) In casu, verifica-se que a irregularidade apontada, conforme reconhecido na sentença, ultrapassa o limite de 10% aplicado pelo TSE. Além disso, o valor nominal da irregularidade (R\$ 3.377,75) é superior a 1000 Ufirs, o que justifica o juízo de reprovação das contas".*

Nesse contexto, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, as previsões normativas e os precedentes jurisprudenciais acima transcritos ratificam a necessidade de manutenção da sentença proferida.

Ante exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator